

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/IND-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Carlos Manuel da Silva Santos

Lisboa

24 de Janeiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/IND-I/2007

Assunto: Queixa de Carlos Manuel da Silva Santos.

Identificação das partes

Carlos Manuel da Silva Santos apresentou uma queixa, contra incertos, por alegada violação do sigilo profissional dos jornalistas.

Objecto da queixa

O Queixoso requer “*que sejam tomadas as medidas de investigação necessárias no sentido de saber quem violou o sigilo profissional jornalístico (...) violando (...), também, os deveres de imparcialidade e objectividade.*”

Factos Apurados

A 14 de Setembro de 2006 o Queixoso enviou um artigo de opinião, por email, para jornalistas de três jornais: Público, Jornal de Notícias (doravante, JN) e Diário de Aveiro;

Não consta das missivas electrónicas qualquer pedido de confidencialidade, nem qualquer certeza de publicação. De facto, pode-se ler,

- na missiva para o Público: “*quero saber se este texto pode ser publicado na íntegra,*”;
- na missiva para o JN: “*Conforme conversamos insisto na conveniência deste texto ser publicado na íntegra*”;

- Na missiva para o Diário de Aveiro: *“quero saber se este texto pode ser publicado na íntegra,”*;

Mais tarde, nesse mesmo dia 14, o queixoso solicitou aos destinatários desse artigo, a substituição por um outro, que enviava em anexo. Nestas comunicações pode-se ler, na missiva para o Público, *“Enviei-lhe um texto para publicação, ainda não me deu qualquer sinal. Se ainda nada fez, preferia este texto mais curto.”* Das mensagens dirigidas aos jornalistas do JN e do Diário de Aveiro, não consta qualquer texto.

Dos jornais citados apenas o Diário de Aveiro e o Jornal de Notícias publicaram o segundo texto enviado pelo Queixoso, nas suas edições de 15 de Setembro. O Público não publicou nenhum dos dois textos enviados;

A 25 de Setembro o Diário de Aveiro publicou um artigo de opinião, da autoria de Raul Martins, onde se citavam excertos do primeiro artigo enviado pelo Queixoso a 14 de Setembro, artigo este não publicado;

Argumentação do Queixoso

Começa o queixoso por referir a publicação, na edição de 25 de Setembro de 2006, do Diário de Aveiro, de *“um artigo assinado por Raul Martins, Presidente da Comissão Política Concelhia do PS Aveiro, intitulado «Para esse peditório o pessoal já deu!», no qual são citados excertos de um artigo meu que nunca foram publicados em qualquer meio de comunicação social e que, nessa medida, nunca se tornaram do conhecimento público”*. (Destacado no original).

Esclarecendo:

“2. Com efeito, a 14 de Setembro de 2006, tinha enviado por e-mail para 3 jornais (Público, Jornal de Notícias e Diário de Aveiro) um artigo de

opinião, tendo o envio ocorrido entre as 9 horas e 42 minutos e as 11 horas e 36 minutos (...).

- 3. No mesmo dia, entre as 14 horas e 25 minutos e as 15 horas e 3 minutos, enviei para os mesmos 3 jornais (Público, Jornal de Notícias e Diário de Aveiro) uma nova versão do mesmo texto, mais curta, pedindo que o primeiro texto fosse substituído por esta segunda versão (...).*

O primeiro texto que enviei não foi publicado em qualquer um daqueles três jornais diários, tendo o Diário de Aveiro e o Jornal de Notícias publicado, correctamente, a segunda versão enviada (...). O Público não publicou o artigo.

- 5. A citação por Raul Martins, no seu texto publicado a 25 de Setembro, de excertos daquele meu primeiro texto (...) que apenas foi enviado, a título pessoal, para 3 jornalistas, e que nunca foi publicado, prova de forma inequívoca que Raul Martins teve acesso, «por baixo da mesa», àquele texto por mim enviado para os 3 meios de comunicação social e nunca publicado.*
- 6. Preocupado com este facto – o inequívoco conhecimento por parte do líder concelhio do PS de um texto a que jornalistas daqueles meios de comunicação social tiveram acesso mas cuja publicação, poucas horas depois de o artigo ter sido enviado, impedi –, e por considerar que este procedimento indicia as relações promíscuas que por vezes intercedem entre alguns jornalistas e alguns políticos, enviei para aqueles três jornais diários, a 27 de Setembro, um texto a dar conta da minha indignação (...).*

Nesse texto, insurgia-me contra tal procedimento e afirmava que «a mim (...) nunca nenhum jornal me enviou qualquer texto provindo da oposição,

nem me parece, de resto, que essa seja uma prática comum ou moral e deontologicamente correcta»; concluía pedindo um apuramento das responsabilidades, na medida em que «um jornalismo isento é essencial à formação de uma opinião pública esclarecida e, nessa medida, essencial a um Estado de Direito democrático».

8. *Apenas o Diário de Aveiro publicou, a 29 de Setembro, esse texto, intitulado «Um caso para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social» (...).*

Os jornais Público e Jornal de Notícias não só não publicaram o artigo de opinião por mim assinado como não deram à questão – conhecimento pelo líder da oposição em Aveiro da versão não final e não publicada de um texto enviado para aqueles meios de comunicação – qualquer tratamento noticioso.

Inquirido na Assembleia Municipal sobre a forma como teve acesso ao texto, Raul Martins disse que a revelaria se um político local do PSD permitisse que ele desvendasse o conteúdo dos e-mails pessoais que este político do PSD lhe teria enviado, pretensamente críticos do desempenho de alguns membros do executivo aveirense da coligação PSD/PP.

11. *Não se percebendo qual a conexão entre os dois factos assim relacionados por Raul Martins – que apenas parece ter pretendido distrair a atenção da conduta grave que lhe era imputável acusando outrem de uma conduta também grave –, estranha-se muito que a 7 de Outubro de 2006, na rubrica Sobe e Desce do jornal Público, todo este comportamento do Presidente da concelhia de Aveiro do PS seja merecedor de uma avaliação positiva e premiado com uma seta ascendente (...).*

(...)

13. Na secção Local do jornal Público são frequentes os tratamentos jornalísticos reveladores de uma clara preferência pelos socialistas em Aveiro. Desta vez, em rubrica não assinada e que é pretensamente expressão de uma avaliação imparcial e objectiva, foi-se muito mais longe na quebra dos mais elementares valores éticos e deontológicos, apresentando-se o vilão pelo justo. Revela-se, de facto, um curioso conceito sobre o significado de ter consciência tranquila.”

(Destacados no original).

3. Concluí o Queixoso que “os factos referidos indiciam a violação de vários deveres essenciais que têm de nortear o funcionamento dos meios de comunicação social. Em primeiro lugar, o dever de sigilo profissional. Se é certo que o jornalista tem direito ao sigilo profissional, não podendo em regra ser obrigado a denunciar as suas fontes, é igualmente certo que o segredo profissional constitui para ele, nos termos gerais, um dever. Dever este que no caso foi violado com a revelação a um opositor político de um conteúdo puramente privado, na medida em que a sua publicação não foi autorizada e não ocorreu. Por outro lado, os comportamentos descritos são o oposto daquela que se pretende que seja uma comunicação social transparente e não discriminatória.

Deste modo, tendo em conta os factos supra mencionados e considerando que:

- *Cabe à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a supervisão de entidades que prossigam actividades de comunicação social em Portugal;*
- *é da competência do Conselho Regulador, nos termos do artigo 24º dos Estatutos da ERC, alínea q), «proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adoptar as medidas necessárias à sua salvaguarda»;*

solicita-se que sejam tomadas as medidas de investigação necessárias no sentido de saber quem violou o sigilo profissional jornalístico, dispensando ao líder local de um

partido político um tratamento privilegiado e violando assim, também, os deveres de imparcialidade e objectividade. E pede-se que ao apuramento de tais responsabilidades corresponda a aplicação das adequadas medidas sancionatórias.”

Normas aplicáveis

Ao caso em análise é aplicável a Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante, LI) –, o Estatuto do Jornalista – Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (doravante, EJ) – e ainda o regime das cartas-missivas confidenciais, constante do artigo 75º e seguintes do Código Civil (doravante, CC).

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, das alíneas c), d) e e) do artigo 8º e alínea q) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

Análise/fundamentação

A falta de indicação de denunciado determinado ou determinável obsta ao imediato exercício do contraditório. Pelo que se procedeu a uma análise preliminar no sentido de verificar a necessidade de diligências instrutórias, aliás realizadas, ou da análise substancial da questão controvertida – que se segue.

Verifica-se uma impossibilidade de determinar com um grau aceitável de probabilidade, e com os elementos disponíveis, se o texto em causa (e no período que decorreu entre a sua elaboração e a publicação do artigo que o cita) apenas circulou, por via electrónica, entre o autor e os 3 destinatários mencionados.

De facto existem indícios bastantes para se poder questionar esta tese, nomeadamente pelas referências feitas a terceiros com acesso ao documento.

A referência, do Queixoso, à eventual violação do dever de sigilo, pelos jornalistas, não parece aqui atendível, uma vez que este dever se reporta à relação de jornalistas com fontes e não, como no caso, entre colunistas (isto é, autores de artigos de opinião, devidamente identificados) e os directores de jornais. O que ali está em causa é a protecção do anonimato que deve rodear, em certos casos, o fornecedor da informação; o que se pretenderia, aqui, seria a preservação da alegada confidencialidade de um escrito não publicado.

Numa leitura muito própria (no sentido de ter o órgão de comunicação social como destinatário, e não certo jornalista) poder-se-ia pois, invocar a confidencialidade da missiva electrónica inicial, à qual seguia anexo o texto em causa.

Mas esta aproximação cede ao facto de se não provar a exclusividade do envio apenas aos órgãos de comunicação social referidos ou de, aquando da substituição do texto, se não afirmar nem pedir qualquer confidencialidade, nos termos e para os efeitos do artigo 75º do Código Civil, que consagra o direito do remetente ao segredo do conteúdo da missiva quando, de forma expressa ou tácita (artigo 217º C.C.), este declara o carácter confidencial da correspondência em causa.

Aliás, na missiva onde se enviava, em anexo, o texto em causa, dizia o Queixoso que queria “*saber se este texto pode ser publicado na íntegra*”, e ainda “*insisto na conveniência deste texto ser publicado na íntegra*”, intenção diametralmente oposta à confidencialidade agora alegada.

Nem se diga que, aquando da substituição do texto, se suscitou a confidencialidade (que já poderia não ser possível) do texto inicial. Nesta missiva (de substituição) pode-se ler: “*Enviei-lhe um texto para publicação, ainda não me deu qualquer sinal. Se ainda nada fez, preferia este texto mais curto.*” Das mensagens dirigidas aos jornalistas do JN e do Diário de Aveiro, não consta qualquer texto nem pedido de devolução ou confidencialidade.

Não que a falta de tal pedido, explícito ou implícito, fizesse esperar a divulgação do mesmo, mas não se poderá alegar que um texto enviado para publicação tenha carácter confidencial.

O que a ERC pode, e deve, aferir – identificando-os – é a existência de “*poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adoptar as medidas necessárias à sua salvaguarda*”, como bem aponta o Queixoso.

Contudo, no caso em apreço, e até pela análise da discussão publicada sobre o tema (do relatório da IGF e da discussão tida dentro e fora da Assembleia Municipal de Aveiro sobre a coesão política do executivo), não resulta qualquer indício de tal ocorrência. As notícias publicadas, ou a escolha editorial de não tratamento do caso, não revelam qualquer comportamento tendencioso ou violador do pluralismo ou da diversidade. Tenha-se como exemplo de tratamento do caso as edições de 15, 19, 25 e 29 de Setembro de 2006 e de 1, 4 e 6 de Outubro do Diário de Aveiro. Que dão relevo, em notícias, e voz, em espaços de opinião, à diversidade de pontos de vista sobre o tema.

Por último, deve destacar-se o facto de o articulista, autor das citações do texto em causa, o fazer em espaço de opinião e não como jornalista, ainda que citando um artigo de que se não conseguiu determinar a existência e publicação.

Conclui-se, assim, pela falta de fundamento do pedido, na parte em que a ERC dispõe de competências próprias, e pela falta destas no restante.

Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Carlos Manuel da Silva Santos, por alegada violação do dever de sigilo dos jornalistas, bem como pela existência de eventuais poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da

diversidade, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alíneas a), c) e e), e 24º, nº3, alíneas a) e q), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Considerar não procedente a queixa, no que respeita ao eventual desrespeito do sigilo profissional, por este instituto não tutelar o interesse invocado pelo Queixoso;

Não dispor de elementos que permitam aferir, nas circunstâncias do caso, qualquer quebra dos deveres do jornalismo;

Entender que os factos trazidos ao processo não indiciam, por si sós, o exercício de poderes de influência susceptíveis de porem em causa o pluralismo e a diversidade da informação;

Proceder, por isso, ao arquivamento da queixa.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira